

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA
COMARCA DE ITAMONTE - MG**

EMENTA: Empreendimentos licenciados isoladamente e de forma simplificada sem avaliação de impactos sinérgicos e cumulativos. Falta de análise de usos prioritários de recursos hídricos. Exigência de análise ambiental integrada para empreendimentos que geram impactos e degradação ambiental. Ofensa aos princípios constitucionais da participação e da informação ambiental.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, por meio de seus órgãos de execução infrafirmados, com base nos art. 3º, art. 5º, art. 127, caput, art. 129, III e IX, todos da Constituição da República, art. 25, IV, a da Lei 8.625/93, art. 1º, I, IV e VII e art. 5º, I da Lei 7.347/85, art. 200, VIII da Lei 8.069/90, art. 45, caput e art. 71, I da Lei 10.741/2003, art. 79, §3º da Lei 13.146/2015 e artigo 308 e seguintes do CPC vêm, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

TUTELA CAUTELAR
ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DA AÇÃO CIVIL
PÚBLICA PARA PROTEÇÃO SOCIOAMBIENTAL.

Para tanto a presente **ação judicial** é proposta em face das pessoas jurídicas de direito privado e de direito público interno a seguir qualificadas:

- 1) **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 23.080.072/0001-51, com sede no Sítio Pedreira do Rio Acima, s/n, zona rural do município de Alagoa, Minas Gerais, responsável pelo empreendimento **Navitas Energia Sacramento II**;

- 2) **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 23.079.992/0001-90, com sede na Rodovia MG-881, s/n, KM 3 até a Serra dos Borges, 7 km de estrada de terra, município de Alagoa, Minas Gerais, responsável pelo empreendimento **Navitas Energia Sacramento III**;

- 3) **MUNICÍPIO DE ALAGOA**, pessoa jurídica de direito público, com sede na Praça Manoel Mendes de Carvalho, n.º 164, Centro, Alagoa, Minas Gerais, CEP: 37458-000, representado por seu Prefeito Municipal **Sebastião Mendes Pinto Neto**;

- 4) **ESTADO DE MINAS GERAIS**, pessoa Jurídica de direito público interno - que deverá ser citado na pessoa do **Advogado-Geral do Estado**, com endereço na Avenida Afonso Pena, nº. 1.901, Bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG; em função de o órgão de licenciamento ambiental estadual – SUPRAM-SUL DE MINAS, não ter personalidade jurídica e estar atrelado ao Sistema Ambiental do Estado (parte passiva) e pertencer a administração pública indireta (SEMAD – Secretaria Estadual do Meio Ambiente e Desenvolvimento sustentável).

1. DA SÍNTESE DA DEMANDA CAUTELAR

1.1. Trata-se de ação cautelar antecedente, preparatória da ação civil pública, proposta pelo Ministério Público de Minas Gerais, em face das pessoas jurídicas de direito privado **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, e das pessoas jurídicas de direito público interno, **MUNICÍPIO DE ALAGOA** e **ESTADO DE MINAS GERAIS**, em virtude de irregularidades constatadas no processo de instalação, já inicializado, dos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**, e que, conseqüentemente, reflete-se na impropriedade da forma de licenciamento ambiental da implantação mesma dessas **Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH)**¹, que se pretende ver construídas rio Aiuruoca, nas confluências do município de Alagoa.

1.2. Assim, a medida cautelar requerida tem como escopo a **suspensão das atividades** das empresas **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, como forma também de se evitar prejuízos às mesmas, até que seja demonstrada a legalidade da implantação dos empreendimentos no local em que estão situados, em se considerando a sua especial proteção em face de se tratar do bioma Mata Atlântica e em virtude da incompatibilidade das licenças ambientais simplificadas, concedidas pela **SUPRAM-SUL DE MINAS** e o **MUNICÍPIO DE ALAGOA**, com os impactos cumulativos ambientais provocado pelos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**.²

¹ As chamadas CGHs ou Centrais Geradoras Hidrelétricas são pequenas usinas que utilizam a força e pressão da água para gerar energia elétrica. São hidrelétricas de pequeno porte, como as PCHs, porém com capacidade e tamanho ainda mais reduzidos. Enquanto as PCHs podem ter potências entre 5 e 30MW, as CGHs podem ter potências entre 0 e 5MW.

² Na posição do Professor Luis Enrique Sánches, uma das maiores autoridades em avaliação de impacto ambiental no Brasil e no Mundo, “impactos cumulativos ou acumulativos são aqueles que se acumulam no tempo ou no espaço, resultando de uma combinação de efeitos decorrentes de uma ou diversas

A gravidade do fato, Excelência, reside na realidade de que empreendimentos estanques (CGHs ou uma PCH, por exemplo) - como é o caso claro - têm recebido **licenciamentos simplificados**, autodeclaratórios (apenas preenchimento de formulários nos sites dos órgãos públicos), por empreendimento autônomo, como se fossem de baixo impacto. Uma burocracia criminosa muitas vezes se instala porquanto o Estado não vem a cumprir o dever de avaliar situações desiguais.

1.3. Dessa forma, pretende-se a produção de **prova pericial em sede cautelar (art. 381, I, do CPC)**³, considerando a necessidade de conservação do local objeto da investigação para a realização de ações avaliativas. Assim, essa ação, de **caráter emergencial**, também diz respeito a identificação das **comunidades atingidas**, além da avaliação e quantificação dos danos ambientais até então causados, mediante a contratação, a partir de seleção pública de perícias ambientais, custeadas pelas empresas, com a aprovação do Ministério Público e da Sociedade. No fato, também almeja-se que mesmo órgãos acadêmicos e científicos conveniados que possam, em tempo adequado, dar sua contribuição às imprescindíveis informações técnicas de instalação dos empreendimentos no local.

Ademais, não se sabe quantas outras CGHs e PCHs poderão vir no local em futuro próximo. Dada a política de “desenvolvimento” implementada por governos que têm diferentes visões de sustentabilidade espacial, ações econômicas, e nutrem seu corpo estatal para agir conforme regras estabelecidas em “consensos” legislativos e executivos muitas vezes trágicos à coletividade.

ações. Uma série de impactos insignificantes pode resultar em significativa degradação ambiental se concentrados espacialmente ou caso se sucedam no tempo”. SANCHES, Luis Enrique. **Avaliação de Impacto Ambiental: conceitos e métodos**. São Paulo: Oficina de textos, 2 ed. 2013, p. 235.

³ Art. 381. A produção antecipada da prova será admitida nos casos em que: I - haja fundado receio de que venha a tornar-se impossível ou muito difícil a verificação de certos fatos na pendência da ação.

1.4. Assim, a emergência do pedido justifica porque, as atividades de implantação das **Centrais Geradoras Hidrelétricas** (CGHS) no rio Aiuruoca, nas confluências do município de Alagoa, somente podem ser **consideradas seguras, e ambientalmente adequadas**, quando houver prova de que os **impactos provocados** pelos dois empreendimentos **não estarão submetidos à exigência um procedimento administrativo próximo a um licenciamento ambiental clássico**. Ali deverão estar avaliados o **impacto sinérgico e cumulativo**, onde o órgão público deverá assumir a responsabilidade de apontar a não necessidade (ou o contrário) de elaboração de **estudos de impacto ambiental pertinentes** para **empreendimentos poluidores e degradadores**.

A importância daqueles cursos d'água (rio Aiuruoca), onde se projeta instalar usinas hidrelétricas, revela-se crucial ao abastecimento não só aos habitantes locais, mas constitui-se como um dos principais afluentes do Rio Grande e sua nascente fica nesse município de Itamonte (Comarca).

A ordenação de empreendimentos a serem instalados no curso desse importante curso d'água devem estar postos, como prevenção, sob o conhecimento prévio dos **Comitês de Bacia do Rio Verde do Alto Rio Grande**. Porquanto essa situação de licenciamento autodeclaratório para CGHs estanques devem ter um parecer (posição) do **Comitê Federal da Bacia do Rio Grande**. Bem como uma posição mais clara no plano técnico do **IGAM – Instituto de Gestão de Águas de Minas Gerais**, sobre o enquadramentos das águas no local.

As representações e documentos analisados até então dão conta do conjunto de obras impactantes que estão a serem efetivadas para construção das duas **CGHGs**. Como mostra a imagem a seguir publicada no site UOL.



Imagem publicada com matéria do site UOL: <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/08/02/mg-sem-aval-da-uniao-hidreletricas-sao-construidas-em-area-de-preservacao.htm> Acesso em: 02.08.2020

Sabe que a região (**APA-MANTIQUEIRA**) é importante não àqueles que querem priorizar produção de energia elétrica (como os empreendedores) mas trata-se de área (serra) que é uma imensa caixa d'água, de onde brotam inúmeros rios importantes como o próprio Aiuruoca, e o Rio Grande, formador do Paraná. Dessa região escorrem afluentes do Paraíba do Sul, que vai para o Rio de Janeiro. Analisar com o devido cuidado tais empreendimentos é perquirir, também, de atenção à própria política de produção de energia elétrica em região essencial ao Sudeste do país.

E, exemplo também momentoso, o rio Jaguari, o principal veio do **Sistema Cantareira**, que já teve que ser explorado até o nível do volume morto para garantir o abastecimento da capital paulista. Outro fato que justifica a medida cautelar é que as **Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) serão implantados a uma**

distância de apenas 2,5 KM (dois quilômetros e meio) uma da outra, e visam operar – como dito - com **licenciamento ambiental simplificado** que não considerou o impacto ambiental em seu contexto total. Foram concedidas licenças ambientais em processos administrativos distintos e independentes.

Há um conjunto de situações que devem ser consideradas como a **biodiversidade** local, a quantidade que temos de água para todas as formas de vida (**recursos hídricos**) e para humano abastecimento no local. São agora necessários os estudos de impactos na **ictiofauna** (migração de peixes), estudos de **hidrossedimentologia** (solo e água), que não se sabe até o momento se foram feitos. **Se existem não foram dados a conhecer à população** (**princípio constitucional da informação ambiental**).

Não há qualquer conhecimento dado à população (**de modo participativo**) se foram concedidas licenças ambientais cujo processo administrativo não trata dos seus impactos em seu conjunto.

Repita-se que são empreendimentos **muito próximos um dos outros e estão sendo construídas concomitantemente**. O fato que vem se agravar está ligado à completa inexistência de estudos de **avaliação ambiental integrada (AAI) e Avaliação Ambiental Estratégica (AAE)**⁴. É essa a realidade, porquanto o “licenciamento Ambiental” desses empreendimentos, mesmo sendo **CGHs**, não podem ser realizadas de **forma isolada** e **fracionada**. As modalidades de licenças ambientais conferidas às empresas demandadas desconsideram a necessidade de **Termos de Referência (TRs)** próprios às obras e **Estudos de Impacto Ambiental (EIA)**.

⁴ Diferenças e conceitos disponível em: Modelo metodológico para Avaliação Ambiental Integrada - Cemig. www.cemig.com.br/.../ambientais. Acesso em: 30/07/2020.

Como se logrará demonstrar adiante, os processos administrativos autorizativos de competência da **SUPRAM-SUL DE MINAS**, têm **excessiva ênfase no diagnóstico, pouca análise objetiva e efetividade** na avaliação de impactos ambientais da construção de duas **CGHs a menos de 2,5 km uma da outra, da qual está resultando a supressão de mata ciliar do bioma Mata Atlântica.**

No presente caso, **são inexistentes estudos de impacto ambiental consistentes** que levem em consideração o real impacto ambiental dos empreendimentos, tornando imperiosa a **tutela cautelar antecedente** pleiteada para fazer cessar os danos ambientais já causados.

1.5. Insta salientar que as medidas até então adotadas pelas empresas requeridas para a implantação dos empreendimentos, têm gerado impacto ambiental que demanda a aplicação dos **princípios da precaução e prevenção**, sobretudo porquê, para a implantação dos empreendimentos, vêm se **utilizando de grande quantidade de explosivos - sem a devida autorização ambiental - para a ampliação (com utilização de dinamites) das margens do Rio Aiuruoca, e realização da supressão de vegetação ciliar da Mata Atlântica, bioma especialmente protegido.**

Não é demais lembrar que em razão da submissão histórica da Mata Atlântica no Brasil a um processo desenfreado de supressão e degradação, a ponto de chegar a **um patamar de aproximadamente 12% de vegetação remanescente**. Isso ocorre aliado aos significativos prejuízos relacionados à progressiva perda do seu alto índice de biodiversidade e diminuição do acesso e usufruto das suas múltiplas funções socioambientais, a Mata Atlântica foi elevada pelo artigo 225, § 4.^{o5}, da Constituição da República, ao status de patrimônio nacional,

⁵ Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

assim como se dispôs que a **sua utilização apenas pode ocorrer, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.**

Essa utilização condicionada referida pela **Constituição da República** significa dizer que está **vedado ao Poder Público emitir ato normativo e/ou administrativo que possibilite “o decréscimo das condições de sobrevivência do bioma Mata Atlântica.”** Assim, com o propósito de atender ao comando constitucional previsto expressamente no **artigo 225, § 4º, da Constituição da República**, é que se previu, desde o ano de 1990, **legislações federais especiais sobre a Mata Atlântica** a respeito do regime de sua utilização e preservação de modo diferenciado em relação aos demais biomas brasileiros.

1.6. Em face dos sérios danos ambientais já causados, requer-se a **imposição de providências por parte das empresas empreendedoras** de forma a evitar maiores danos ambientais (obrigação de fazer e não fazer) nas áreas dos empreendimentos. Em razão das investigações até então encetadas, se faz **indispensável a demonstração técnica de viabilidade ambiental dos empreendimentos.**

Aqui, principalmente em se considerando o **seu impacto conjuntamente considerado**, o que justifica a produção de **prova pericial em sede cautelar (art. 381, I, do CPC).**

Bem como a determinação da **imediata paralisação das obras**, com a conseqüente interrupção dos danos ambientais que vêm sendo causados ao

§ 4º A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

meio ambiente, privilegiando-se, assim, os **princípios da prevenção⁶ e precaução⁷**.

1.7. A presente ação propõe também a **suspensão, em sede cautelar, das licenças/autorizações** concedidas pelo **Município de Alagoa** e do **Estado de Minas Gerais**, em face dos empreendimentos, porquanto fornecidas sob o manto da **ilegalidade e da irregularidade** administrativa, bem como requer a **imposição de obrigações socioambientais aos empreendedores** que tiveram suas licenças ambientais deferidas pelos órgãos estadual e municipal de regulação.

2. DOS FATOS: CONTEXTUALIZAÇÃO DO EMPREENDIMENTO. ÁREA DE ABRANGÊNCIA. BIOMA MATA ATLÂNTICA.

2.1. Como dito, o **Rio Aiuruoca, afluente do Rio Grande, Bacia Hidrográfica do Rio Grande (Alto Rio Grande GD1)**, tem por principal característica o fato de possuir a mais alta nascente do país (a 2.450 metros de altitude, no Parque Estadual de Itatiaia em Itamonte), percorrendo os municípios de Alagoa, Aiuruoca e Seritinga, na Serra da Mantiqueira.

Tal área é considerada a mais importante floresta tropical atlântica e uma das mais insubstituíveis do planeta.

Como aponta o **PLANO DIRETOR DE RECURSOS HIDRICOS DA BACIA DO ALTO RIO GRANDE**, “a Sub-bacia do Rio Aiuruoca possui maior porcentagem de área preservada em relação às demais Sub-bacias, o que é justificado

⁶ Na definição do professor Jose Rubens Morato Leite (2003, p. 226) “o conteúdo cautelar do princípio da prevenção é dirigido pela ciência e pela detenção de informações certas e precisas sobre a periculosidade e o risco corrido da atividade ou comportamento, que, assim, revela situação de maior verossimilhança do potencial lesivo que aquela controlada pelo princípio da precaução”. (AYALA, Patrick de Araújo; LEITE, José Rubens Morato. Novas tendências e possibilidades do Direito Ambiental no Brasil. (In. WOLKMER, Antônio Carlos; LEITE, José Rubens (Org.). Os “novos” direitos no Brasil: natureza e perspectivas: uma visão básica das novas conflituosidades. São Paulo: Saraiva, 2003).

⁷ Milaré ensina que “precaução é substantivo do verbo precaver-se (do latim prae = antes e cavere = tomar cuidado), e sugere cuidados antecipados, cautela para que uma atitude ou ação não venha resultar em efeitos indesejáveis”(MILARÉ, Edis. **Direito do ambiente: doutrina, jurisprudência, prática**, glossário. 3 ed. rev. atual e ampl São Paulo: RT, 2004).

Área de Preservação Ambiental da Serra da Mantiqueira⁹ (unidade de conservação federal), e na **zona de amortecimento do Parque Estadual da Serra do Papagaio** (unidade de conservação estadual)¹⁰.

Essas áreas são consideradas pelo Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza, como **especialmente protegidas**¹¹.

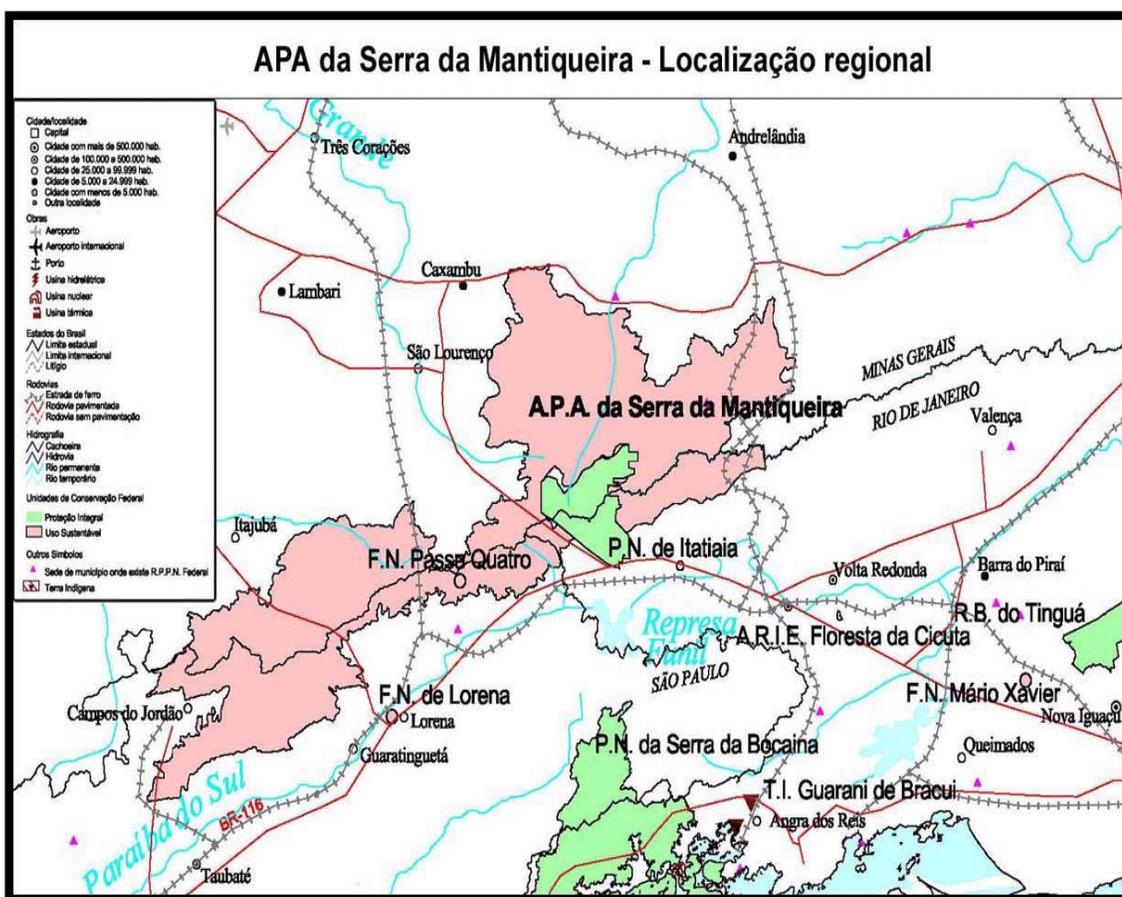


Imagem 2: APA Serra da Mantiqueira

⁹ Criada pelo Decreto 91.304/1985.

¹⁰ Criado pelo Decreto 39.793/1998.

¹¹ Lei n. 9.985/2000, que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza.



Imagem 3: Municípios do Parque Estadual do Papagaio

Tais fatos, tornam a área em que se está instalando os empreendimentos prioritária para conservação como parte da **Reserva da Biosfera da Mata Atlântica**, devido a sua característica de imprescindibilidade para a conservação da biodiversidade das áreas de convergência em questão, cuja relevância para os ecossistemas é **incomensurável**. Ante os marcos legais supramencionados, é imperiosa a constatação de que a área atingida pelos empreendimentos é **especialmente protegida**, o que **não pode ser desconsiderado ou mesmo negligenciado**, por meio de processos administrativos que permitam **falhas técnicas** e possam ser incapazes de demonstrar a **relevância dos impactos ambientais causados** pela implantação desses empreendimentos **a uma distância de apenas 2,5 KM (dois quilômetros e meio) um do outro**.

2.2. As empresas requeridas **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, pretendem a instalação dos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**

e requereram à Supram Sul de Minas licenças ambientais para a atividade de *CENTRAL GERADORA HIDRELÉTRICA – CGH* e *BARRAGENS DE GERAÇÃO DE ENERGIA - BGE*, tendo lhes sido concedidas, respectivamente, *LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - RAS (com condicionantes)* e *LICENÇA PRÉVIA, LICENÇA DE INSTALAÇÃO E LICENÇA DE OPERAÇÃO CONCOMITANTES - LP+LI+LO (com condicionantes)*:

EMPREENDIMENTO	EMPREENDEDOR	COORDENADAS GEOGRÁFICAS	LICENÇA AMBIENTAL
NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO II - CGH ALAGOA III	ALAGOA 2 ENERGIA LTDA	UTM: X = 535.135 E Y = 7.542.778	LICENÇA AMBIENTAL SIMPLIFICADA - RAS
NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO III – CGH ALAGOA III	POLIFERTIL ENERGIA EIRELI	LAT/Y 7.541.529 E LONG/X 534.271	LP+LI+LO

Tabela 1: Detalhamento das licenças ambientais

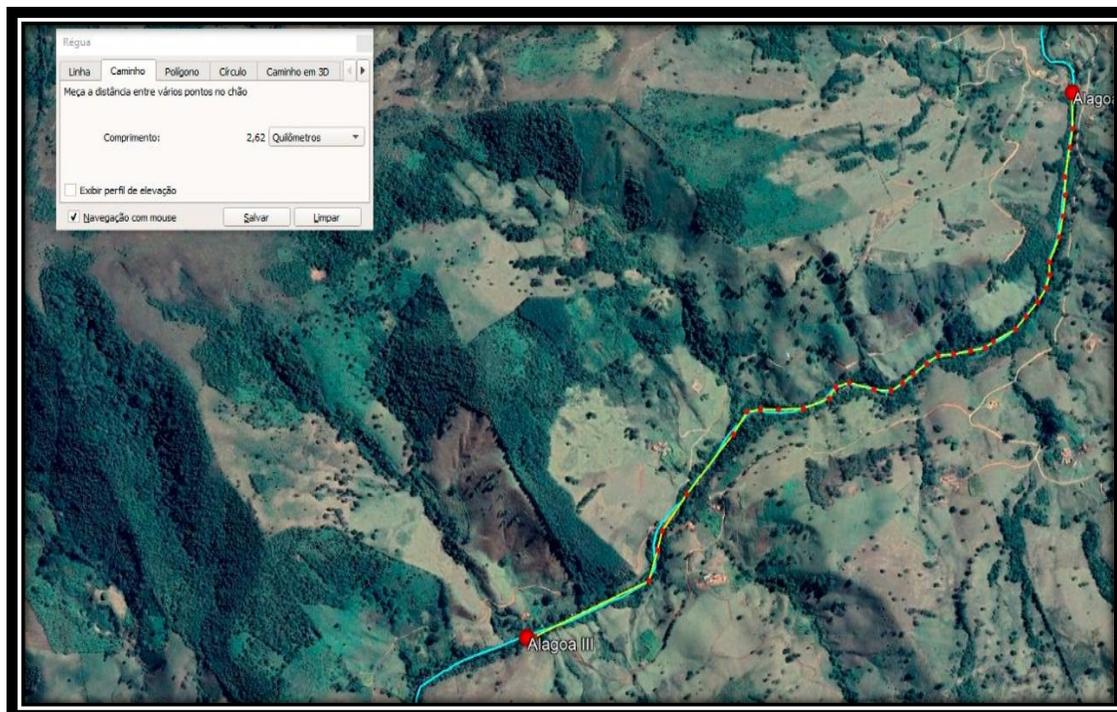


Imagem 4: Distância em KM das CGHS (2,42 KM)

2.3. O empreendimento **NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO II – CGH ALAGOA II**, de responsabilidade da empresa **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** foi “licenciado” na modalidade **LAS/RAS n.º. 101/2019**¹². Também foi emitido pelo órgão ambiental o **Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA) n.º 0036567-D**, para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio para **intervenção em APP (Bioma Mata Atlântica)**.

O **projeto**, com volume de **reservatório de 2.964 m³**, possuirá **potência instalada de 3 MW** e prevê um circuito de adução locado na margem esquerda do Rio Aiuruoca, composto por tomada d’água, conduto de baixa pressão, chaminé de equilíbrio, conduto forçado, casa de força e canal de fuga, sendo sua operação a fio d’água.

Ainda **segundo o parecer da SUPRAM-SUL DE MINAS**, a barragem vertente tem apenas a função de regularização do nível a montante, não gerando reservatório que ultrapasse o leito médio regular do curso d’água. Por esta razão, os empreendimentos **foram dispensados da elaboração de um Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial (PACUERA)**.

As CGHs possuem como parâmetro de definição de seu porte o **volume do reservatório**. Como se trata de um projeto a fio d’água, com volume de reservatório abaixo de 5.000m³, a **CGH Alagoa II** é considerada pelo órgão regulador de **pequeno porte**. É a partir da definição de que uma CGH é de médio potencial poluidor/degradador, conforme estabelecido pela **DN COPAM n.º 217/2017** (E-02-01-2 Central Geradora Hidrelétrica – CGH), têm-se o enquadramento do projeto como **Classe 2**.

¹² A referida autorização concedida pela SUPRAM-SUL DE MINAS foi embasada no Parecer Técnico (RAS) n.º. 0249693/2019.

Todavia, para fixação da modalidade de licenciamento, é preciso observar a conjugação da classe com critérios locacionais.

O parecer da **SUPRAM-SUL DE MINAS**, **sugere o procedimento simplificado (LAS-RAS), tendo em vista que os projetos foram licenciados isoladamente, embora estejam situados a menos de 2,5 KM (dois quilômetros e meio) de distância um do outro e são construídos concomitantemente.**

2.4. O empreendimento CGH Alagoa III, licenciado e gerido pela **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, foi autorizado por meio da **Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação “LP+LI+LO” nº. 101/2018**, embasada no **PARECER ÚNICO Nº 0365621/2018 (SIAM)**, emitido pela **Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM)**.

Junto à Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) permitindo a **supressão com destoca de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração** do **Bioma Mata Atlântica**.

Segundo o parecer supracitado, de acordo com a **Deliberação Normativa do Conselho Estadual de Política Ambiental – DN COPAM nº 74/2004 (vigente até 2017, dado que revogada pela mencionada DN COPAM N. 217/2017)** - *que estabelece critérios para classificação, segundo o porte e potencial poluidor, de empreendimentos e atividades modificadoras do meio ambiente passíveis de autorização ou de licenciamento ambiental no nível estadual* - a atividade possui Potencial Poluidor/Degradador Grande e porte Pequeno, com capacidade instalada de 1,6 Megawatt - MW, enquadrando-se na **Classe 3**.

O **arranjo geral do empreendimento** apresenta – segundo a SUROAM-SUL DE MINAS, a mesma estrutura da CGH Alagoa II e também estaria dispensada da elaboração de um **Plano Ambiental de Conservação e Uso do Entorno de Reservatório Artificial - PACUERA**, conforme estabelecido no item 3.4 da Instrução de Serviço SISEMA 01/2017. **O trecho de vazão reduzida (TVR) terá 1.780 metros.**

Consta que a área arrendada pelo empreendedor para implantação do projeto totaliza 231,7476 ha e a área prevista para ser ocupada pelos arranjos físicos da CGH Alagoa III totalizarão **1,6574 ha**.

Para a delimitação da **Área de Influência Direta – AID** – foi adotado um *offset* de 20m a partir do rio Aiuruoca pela margem esquerda, e um *offset* de 10m após as estruturas do empreendimento pela margem direita.

Ali está posto que para todo o grupo de estruturas: área adquiridas, tomada d'água, circuito de adução, casa de força, canteiro de obras e edificações de apoio, foi adotado uma área de trabalho das máquinas de 10m em torno das estruturas. Assim, a AID corresponde a uma área de 44,82 ha.

Para a delimitação da AII dos meios físico e biótico, foi adotado um *offset* de 500m ao longo do curso hídrico, onde se engloba todo o trecho de vazão reduzida (TVR) que é de, aproximadamente, 1.780m.

Desse modo, consta que a AII compreende uma área total de 213,10 ha.

3. DO DIREITO: DA IMPRESCINDIBILIDADE DE TUTELA DE URGÊNCIA CAUTELAR EM CARATER ANTECEDENTE - DA FLAGRANTE INSIPIDEZ DO PODER PÚBLICO LICENCIADOR/FISCALIZADOR.

NECESSIDADE DE PARALISAÇÃO IMEDIATA DAS ATIVIDADES EMPRESARIAIS

3.1. Ao aplicar o ordenamento jurídico o Magistrado atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade e a eficiência.

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** podendo o juiz determinar as **medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória** (art. 300, CPC/15).

Nesse sentido, a tutela de urgência trata-se de mecanismo que permite à parte obter um **provimento acautelatório** que preserve o direito material almejado. Na doutrina, colhemos as lições do insigne Humberto Theodoro Júnior, que se aplica à medida prevista no CPC:

“Modernamente, já não se põe em dúvida que a cautela é poder implícito dentro da jurisdição. (...) Não basta ao Estado assumir o monopólio da Justiça através da jurisdição. É intuitivo que deva cuidar para que a missão de fazer justiça seja realizada da melhor maneira possível, evitando sentenças tardias ou providências inócuas, que redundariam no descrédito e, muito casos, na inutilidade da própria justiça (...) O perigo tanto pode derivar de conduta do demandam como de fato natural”.¹³

Na mesma linha de raciocínio, Alexandre Câmara leciona que:

¹³ **Processo Cautelar**. 21.^a ed; 2004. São Paulo: Leud, p.69-70 e 166.

“Assim sendo, toda vez que houver fundado receio de que a efetividade de um processo venha a sofrer dano irreparável ou de difícil reparação em razão do tempo necessário para que possa ser entregue a tutela jurisdicional nela buscada, estará presente o requisito do *periculum in mora*, exigido para a concessão da tutela jurisdicional cautelar¹⁴.

O **Código de Processo Civil de 2015** traz a **tutela cautelar** requerida em **caráter antecedente**, em que pretensão cautelar é veiculada em uma **ação preparatória que pode ser modificada** (após a citação do réu) para incluir novos documentos, argumentos e pretensões:

Art. 305. A petição inicial da ação que visa à prestação de tutela cautelar em caráter antecedente indicará a lide e seu fundamento, a exposição sumária do direito que se objetiva assegurar e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.
Parágrafo único. Caso entenda que o pedido a que se refere o caput tem natureza antecipada, o juiz observará o disposto no art. 303.

São requisitos legais para o deferimento do presente pedido de tutela de urgência a **demonstração da probabilidade do direito** (*fumus boni iuris*) e do **perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo** (*periculum in mora*). A finalidade da medida requerida é garantir a eficácia da **prestação jurisdicional final**, que será formulada **através de ação civil pública** manejada futuramente pelo Ministério Público, bem como garantir a manutenção do **equilíbrio** entre as partes da relação jurídica processual, em razão da necessidade de **antecipação de produção de prova pericial**, além de tentar mitigar os efeitos nefastos que a população das Terras Altas da Mantiqueira está sentindo, em razão dos graves danos ambientais que vêm sendo causados.

¹⁴ CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de Direito Processual Civil**. Rio de Janeiro. Editora Lúmen Júris, 2007. p-35-39.

Eis, pois, o que se está a pleitear, esmiuçando-se nos tópicos a seguir o cabimento das medidas requeridas.

3.2. O fato, **DD.(a) Magistrado(a)**, é que nos tempos atuais, por excessiva demanda por consumo e a natural necessidade de produção de energia elétrica, em tempos de cada vez mais intenso calor (aquecimento global) uma consequência são os **significativos danos causados à base dos recursos naturais, como nos casos ora discutidos.**

Esses danos apresentam-se **como consequência de desconhecimento ou na negligência dos diferentes atores sociais envolvidos e do poder público**, no que concerne à observância da capacidade-suporte dos ecossistemas. Impõe-se que os estudos necessários (Avaliação Ambiental Integrada e Avaliação Ambiental Estratégica) estejam aptos a serem conhecidos, discutidos e propiciar o maior conhecimento das condições ambientais no conjunto dessa microbacia, em relação às obras propostas, considerando os **efeitos cumulativos e sinérgicos** que poderão ser provocados pela **concretização das atuais e novas de usinas hidrelétricas e barramentos**, a partir de uma abordagem mais ampla.

Assim, a realidade é que o modelo energético brasileiro, embora tenha se pautado na expertise em hidrelétricas, com sucessos reconhecidos, **vem também causando desnecessários impactos socioambientais e tem gerado descontrolada pressão sobre certos órgãos de licenciamento e entidades da sociedade civil, visando pontuais flexibilizações das exigências ambientais e sociais.**

Não existe nenhum estudo conhecido que analisou o potencial hidrelétrico, em todas suas vertentes. O Estado de Minas Gerais, através da SUPRAM-SUL DE MINAS, ainda **não apresentou qualquer apontamento sobre a localização dos projetos previstos para aproveitamento do potencial**

hidrelétrico do Rio Aiuruoca, em relação às áreas mais frágeis sob o ponto de vista socioambiental.

Também não se tem conhecimento de apresentação das **diretrizes técnicas específicas para tais empreendimentos**, vistos de uma maneira global, que componham detalhamento de futuros estudos de diagnósticos, prognósticos, avaliação de impactos e proporções de ações específicas de mitigação, monitoramento e compensação ambiental envolvendo o número de hidrelétricas no bojo dos licenciamentos ambientais que, repita-se, são realizados de forma **estanque e individualizada** para empreendimentos **contínuos**.

Torna-se grave, também, a **concessão de sucessivas licenças**, sem aplicação prática da **RESOLUÇÃO CONAMA 01/86**¹⁵, da completa **ausência**, nos licenciamentos, do histórico de estudos do potencial hidrelétrico da microbacia, onde possam ser verificáveis as condições ambientais que já, porventura, tenham sido efetivadas na seleção dos **aproveitamentos hidrelétricos**. De outro lado, não existe a indicação desses aproveitamentos hidrelétricos de forma pública, transparente, que tenham sido aprovados em **estudos de inventário**, com indicação de eventuais mudanças propostas para divisão de queda, com base em informações que deveriam ser fornecidas formalmente pela ANEEL e MME (Ministério das Minas e Energia), nos estudos de avaliação ambiental integrada requeridos.

3.3. Em consonância com o cenário desenhado até o momento, mostra-se de rigor exteriorizar que a preocupação com os impactos sinérgicos e cumulativos decorrentes da construção de barragens para geração de energia elétrica

¹⁵ **Artigo 6º da Resolução CONAMA 01/86** – “O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: (...) II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; **suas propriedades cumulativas e sinérgicas**; a distribuição dos ônus e benefícios soci”.

é real e justificada, pois o indevido fracionamento dos licenciamentos ambientais vem gerando atos autorizativos meramente cartulares, sem que se conheça as reais consequências da atividade para a bacia hidrográfica em que se insere.

Segundo estudo publicado por pesquisadores da Michigan State University na revista Proceedings of the National Academy of Sciences of the United States of America (PNAS)^{16 17}, os impactos ambientais, como o desmatamento e a perda de biodiversidade, e os impactos sociais, como o deslocamento de pessoas e o comprometimento de suas rendas, precisam ser dimensionados de modo mais adequado na idealização de empreendimentos hidrelétricos.

Os pesquisadores explanam que, quando uma barragem é construída, o rio perde grande parte de espécies de peixes que são importantes para a manutenção do equilíbrio do ecossistema aquático e para a manutenção da atividade de pesca praticada por muitos ribeirinhos. Ademais, o desmatamento pode inibir as chuvas e a umidade do solo, o que, em um cenário a médio/longo prazo, pode comprometer a própria geração de energia hidrelétrica.

Em entrevista ao **Jornal da USP**, o professor Paulo dos Santos Pompeu, biólogo e coordenador do Laboratório de Ecologia de Peixes da **Universidade Federal de Lavras (UFLA)**, destaca que **as hidrelétricas deveriam ter como objetivo primordial elevar a qualidade de vida da população, promovendo o uso racional e sustentável dos recursos naturais**¹⁸. O professor explica que a

¹⁶ Jornal da UNICAMP. **Custos sociais e ambientais de usinas hidrelétricas são subestimados, aponta estudo**. Disponível em: <<https://www.unicamp.br/unicamp/index.php/ju/noticias/2018/11/07/custos-sociais-e-ambientais-de-usinas-hidreletricas-sao-subestimados-aponta>>. Acesso em 02/08/2020.

¹⁷ MORAN, Emílio F, et. al. **Sustainable hydropower in the 21st century**. PNAS | November 20, 2018 | vol. 115 | no. 47 | 11891–11898.

¹⁸ Jornal da USP. **Impacto ambiental das barragens hidrelétricas**. Disponível em: <<https://jornal.usp.br/radio-usp/radioagencia-usp/impacto-ambiental-das-barragens-hidreletricas/>>. Acesso em 20/07/2020.

intervenção humana nos cursos hídricos com a finalidade de produção de energia elétrica altera a sua variação natural, o que gera consequências de diversas vertentes.

No que tange ao represamento sucessivo dos cursos hídricos, o professor Pompeu destaca as modificações na vazão do rio, principalmente em sua foz, além da retenção de sedimentos. Como todo rio transporta os seus sedimentos em direção ao mar e este os remove, a preocupação advinda da retenção dos sedimentos pelas barragens é a possibilidade de que ocorra o fenômeno da salinização, isto é, as águas salgadas adentrando as águas doces, o que repercute negativamente até no abastecimento de água potável.

Mais especificamente a respeito das **Pequenas Centrais Hidrelétricas (PCHs)** ou **Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGHs)**, pode-se cogitar, em um primeiro momento, em impactos ambientais mais suaves ou brandos quando comparados às grandes represas. Contudo, existem estudos, como o *The Unexpectedly Large Impacts of Small Hydropower*, publicado na revista Forbes¹⁹, que afirmam que **as PCHs ou as CGHs consideradas em seu conjunto causam impactos tamanhos que equivalem aos grandes projetos hidrelétricos.**

Isto porque **as pequenas hidrelétricas também dificultam ou impedem a migração dos peixes em seus momentos reprodutivos, fragmentam os cursos d'água,** desviam a maior parte da água dos canais principais para as suas casas de força, deixando longos trechos com fluxo drasticamente reduzido durante a maior parte do ano. Nesse sentido, o estudo aludido acima afirma que, quando contrapostos os prejuízos ambientais e sociais deflagrados pelas PCHs ou CGHs com o total de energia gerada para o país, verifica-se a assimetria entre os seus prejuízos e os seus benefícios.

¹⁹ OPPERMAN, Jeff. **The Unexpectedly Large Impacts of Small Hydropower**. Forbes: 2018. Disponível em: <<https://www.forbes.com/sites/jeffopperman/2018/08/10/the-unexpectedly-large-impacts-of-small-hydropower/#821ad917b9d5>>. Acesso em 20/07/2020.

Também, artigo publicado por *Latini & Pedlowsky* na **Revista Desenvolvimento e Meio Ambiente da Universidade Federal do Paraná (UFPR)** elucida que, apesar da imagem limpa e dos incentivos financeiros concedidos, as evidências têm demonstrado que as pequenas hidrelétricas tomadas em conjunto podem ser responsáveis por impactos ambientais maiores do que aqueles causados por usinas hidrelétricas de grande porte²⁰.

Nada obstante os problemas advindos das sucessivas PCHs e CGHs, os estudos ambientais são cada vez mais simplificados e menos abrangentes, restringindo o conhecimento – e, por consequência, os dados analisados pelos técnicos dos órgãos licenciadores – dos reais impactos desses empreendimentos, que acabam por aparecer somente quando já concluídas as obras. Nessa praxe, **os ganhos econômicos são todos centralizados nos empreendedores, ao passo que as nefastas consequências ambientais são socializadas para as comunidades adjacentes, que perdem qualidade de vida e também a relação, construída por gerações, com as águas.**

O Estado de Minas Gerais tem pleno conhecimento dessa circunstância, em especial na bacia hidrográfica do alto rio Grande, tendo classificado esse espaço territorial como **prioridade alta para realização de avaliação ambiental integrada** (DN COPAM nº 229/2018 e Resolução SEMAD nº 2.777/2019).

Para além da deficiência dos estudos ambientais, **outro relevante problema dos licenciamentos simplificados reside na impossibilidade de participação social no processo de tomada de decisões, porquanto os ritos**

²⁰ LATINI, Juliana Ribeiro; PEDLOWSKY, Marcos Antônio. **Examinando as contradições em torno das Pequenas Centrais Hidrelétricas como fontes sustentáveis de energia no Brasil.** *Desenvolv. Meio Ambiente*, v. 37, p. 73-90, maio 2016 - Edição Especial Nexô Água e Energia.

são reduzidos em demasia, inexistindo oportunidade para que as pessoas situadas nas áreas de influência possam se manifestar.

Assim, **parece-nos evidente que, por estarem sendo instaladas em áreas contíguas, as CGHs II e III JAMAIS PODERIAM SER LICENCIADAS COMO EMPREENDIMENTOS INDEPENDENTES, sem considerar os impactos ambientais para a área toda, uma vez que são cumulativos e sinérgicos, o que sugere a ilícita fragmentação dos processos de licenciamento.**

Essa prática, utilizada para burlar o sistema de licenciamento, diluir os impactos ambientais de uma determinada área e facilitar a aquisição de licenças ambientais simplificadas, tem expressa vedação normativa.

O **art. 11 da DN COPAM 217/2017** é taxativo ao dispor que “para a caracterização do empreendimento deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do licenciamento”.

Aliás, a conduta está sujeita a penalidades previstas no **art. 16. do Decreto Nº 47383 DE 02/03/2018**, que estabelece normas para licenciamento ambiental, tipifica e classifica infrações às normas de proteção ao meio ambiente e aos recursos hídricos e estabelece procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades. *In verbis*:

“Art. 16. O procedimento de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento”.
(Redação do artigo dada pelo Decreto Nº 47. 837 DE 09/01/2020).”

Rememora-se que no caso dos autos os empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III** estão situados menos de 2,5km um do outro, com área de influência comum (segundo o licenciamento do empreendimento CGH Alagoa III, sua área de influência direta é de 44,82 ha [equivalente a 448.200,00 m²] e a área de influência indireta é de 213,10 ha [equivalente a 2.131.000,00 m²]), ou seja, dimensões muito superiores à distância entre os barramentos.

Portanto, os licenciamentos ambientais fracionados e simplificados mostram-se subdimensionados e viciados, pois os empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III** deveriam ser licenciados em conjunto, com estudos mais aprofundados e efetivo exame dos impactos sinérgicos e cumulativos de ambas as empresas.²¹

3.4. Somam-se a isso outras **flagrantes inconsistências nos licenciamentos concedidos pela SUPRAM-SUL DE MINAS, circunstâncias que somente acentuam a necessidade de cautela neste momento e o aprofundamento dos estudos para se conhecer o real impacto dos empreendimentos e sua viabilidade ambiental, tal qual busca a presente ação cautelar antecedente.**

3.4.1. Os pareceres que embasam a emissão das licenças dos empreendimentos CGH II e III informam que foi dada ciência à Área de Proteção Ambiental - APA Serra da Mantiqueira, unidade de conservação federal no interior da

²¹ Apesar de atualmente serem duas empresas distintas, há robustos indícios de que pertence ao mesmo grupo econômico e são administradas pelos mesmos gestores. Além da semelhança de nome – os licenciamentos foram feitos em nome de Nativas Energia Sacramento Ltda. II e Nativas Energia Sacramento Ltda. III –, ambos os processos de licenciamento tiveram o mesmo responsável técnico (André Schafer, CREA 10.769/GO) e as duas empresas eram sediadas em Goiânia. No entanto, no curso do ano de 2019 as requeridas passaram por diversas alterações de seus contratos sociais na mesma época, quando se transferiram de Goiás para este estado de Minas Gerais, com sedes na zona rural do município de Alagoa.

qual as obras e os barramentos se inserem, por meio de ofícios (0207344/2018 e 0207284/2018), quanto a instalação e operação dos empreendimentos, conforme previsto na **Resolução do Conselho Nacional de Meio Ambiente - CONAMA nº 428/2010**, que dispõe, no âmbito do licenciamento ambiental, sobre a autorização do órgão responsável pela administração da unidade de conservação (UC). Porém, **não informam se o parecer foi favorável**, não citando ofícios e documentos que atestem a posição do aludido órgão.

Nessa esteira, **reportagem veiculada no portal UOL no último domingo (02/08/2020), intitulada “Sem aval da União, hidrelétricas são construídas em área de preservação”, noticia que a APA Serra da Mantiqueira solicitou informações complementares ao órgão licenciador, mas nunca as recebeu, motivo pelo qual não acusou a imprescindível ciência para instalação e operação dos empreendimentos**²²:

“A reportagem do UOL apurou que a Supram (Superintendência Regional Ambiental) Sul de Minas não informou devidamente qual será o impacto ambiental causado pelos empreendimentos —nem como será feita a mitigação desse impacto— para a APA, organismo federal que determina as regras de proteção do meio ambiente na serra, entre os estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais. (...)

A APA da Mantiqueira recebeu em abril de 2018 dois ofícios da Supram Sul de Minas, órgão estadual responsável pela região, dando ciência das construções das Centrais Geradoras Hidrelétricas (CGH) Alagoa II e III. Nos ofícios, porém, a APA da Mantiqueira não foi informada detalhadamente qual seria o impacto ambiental causado pelas hidrelétricas e nem o que os empreendimentos fariam para mitigar essa degradação. Por este motivo, o organismo federal não acusou ciência da instalação e operação dos empreendimentos. Em agosto de 2018, a APA da Mantiqueira solicitou documentação complementar, que nunca recebeu.”

²² Disponível em: < <https://noticias.uol.com.br/meio-ambiente/ultimas-noticias/redacao/2020/08/02/mg-sem-aval-da-uniao-hidreletricas-sao-construidas-em-area-de-preservacao.htm>>. Acesso em 02/08/2020.

Caso as informações coletadas pela reportagem se confirmem, não foram fornecidas informações mínimas à **APA Serra da Mantiqueira** para que ela pudesse se manifestar acerca da compatibilidade dos empreendimentos com a finalidade da unidade de conservação, de modo que teria ocorrido grave violação ao sistema de licenciamento ambiental, nomeadamente à vigente **Resolução CONAMA nº 428/2010**.

3.4.2. A DN COPAM nº 217/2017 traz uma série de critérios locacionais de enquadramento que tornam o processo de licenciamento mais solene e demandas estudos mais aprofundados e específicos.

No caso dos autos, segundo parecer único da SUPRAM-SUL DE MINAS, para o empreendimento CGH Alagoa II o critério locacional possui “peso 1”, porque haverá supressão de vegetação nativa e está localizado em Reserva da Biosfera.

De início, **há aparente equívoco na interpretação da norma por parte do órgão licenciador**, pois **há incidência de dois critérios locacionais de “peso 1” distintos (supressão de vegetação nativa e localização em reserva da biosfera), o que deveria, automaticamente, atrair o nível de proteção seguinte, qual seja, “peso 2”**. Essa é, sem dúvida alguma, a interpretação sistemática da DN COPAM nº 217/2017.

Ademais, percebe-se do aludido parecer único que **não fora considerado um critério locacional específico (localização em zona de amortecimento de Unidade de Conservação de Proteção Integral)**, situação que atrairia mais um aspecto protetivo aos dois itens acima mencionados. Destarte, encontram-se presentes três critérios locacionais de enquadramento, o que somente ratifica a ideia de que deveria ter sido atribuído maior peso a este item.

A diferença entre conferir “peso 1” ou “peso 2” ao critério locacional é significativa, pois tivessem sido considerados os três critérios de forma conjunta – e não isoladamente, como feito na hipótese – o licenciamento simplificado (LAS/RAS) seria defeso para a CGH Alagoa II e seria exigida a obtenção das licenças prévia, de instalação e de operação (LAC1). Trata-se de procedimento mais solene e que demanda a coleta e apresentação de mais dados, com exame mais aprofundado acerca do empreendimento e de seus impactos.

3.4.3. Em que pese os empreendimentos se encontrarem dentro de área prioritária para conservação da biodiversidade, não foram encontradas espécies ameaçadas de extinção dentro da AII e AID, segundo os **estudos que embasaram a emissão da licença, o que leva a questionar as metodologias utilizadas no inventário florestal apresentado**. Segundo o Parecer da SUPRAM – SUL DE MINAS:

“Uma vez que, de acordo com o levantamento florestal, o estágio sucessional foi classificado como inicial, o corte, a supressão e a exploração da vegetação secundária em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica serão autorizados pelo órgão estadual”.

Fica claro que os empreendimentos serão instalados em **área com prioridade para conservação da biodiversidade muito alta**, fato que foi corroborado em vistoria pela presença, a montante dos empreendimentos, de **grandes remanescentes de vegetação nativa bem preservados e em estágios médio a avançado de regeneração, e que compõe o mosaico protetivo da APA da Mantiqueira e do Parque Estadual Serra do Papagaio.**

Também, a análise da classificação de prioridades do Estado indica que **os locais dos empreendimentos estão cercados por áreas com prioridade para conservação da biodiversidade de classe especial**, ou seja, aquelas abarcadas pelo mais alto grau de proteção existente.

Destarte, mostra-se imperativo que seja realizado criterioso inventário florestal de toda área, pois os atributos ambientais que guarnecem o espaço indicam o contrário daquilo que fora relatado pelos empreendedores, isto é, a probabilidade é que existam espécies endêmicas e ameaçadas de extinção em suas áreas de influência.

Em acréscimo, tem-se que a **Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação “LP+LI+LO” nº. 101/2018 da CGH Alagoa III** autoriza a supressão de vegetação em estágio inicial e não em estágio médio de regeneração, apesar de próprio parecer da licença informar que os remanescentes de vegetação nativa existentes na Área de Influência Direta - AID e Área de Influência Indireta - AII do empreendimento encontram-se em estágio inicial e médio de regeneração.

Logo, considerando que há **remanescente de vegetação em estágio médio e que a autorização de supressão** fora apenas para aqueles exemplares que estão em estágio inicial de regeneração, faz-se de rigor que as supressões nas APPS em ambos os empreendimentos sejam imediatamente interrompidas e minuciosamente fiscalizadas, pois, por se tratarem de espaços ambientalmente protegidos, dificilmente serão caracterizados apenas por vegetação em estágio inicial de regeneração.

Como se não bastasse, para o estudo e caracterização da fauna terrestre e ictiofauna da área de influência da CGH Alagoa III, foram utilizados **dados primários** levantados durante expedições à área do empreendimento, nos dias 06 a 08 de agosto de 2016 (mastofauna, herpetofauna e avifauna) e 29 a 31 de outubro de 2016 (ictiofauna), **período de seca para a região.**

Ocorre que o estudo de fauna também é questionável, uma vez que só foram considerados dados primários extraídos em período demasiadamente limitado, de modo que a suposta inexistência de espécies ameaçadas no local não

excetua sua existência na região, até porque **animais se locomovem e a existências de espécies endêmicas e ameaçadas na região são comprovadas em diversos estudos científicos** realizados nas proximidades do empreendimento.

Os estudos citados na representação apresentada ao Ministério Público, embasados em literatura e conhecimento específico da região, demonstram claramente que os **resultados são insuficientes e questionáveis para a avaliação do impacto sobre a fauna**, avaliada por meio de campanhas únicas e de curta duração:

“(…) E também afetarão a biodiversidade da área que apresenta grande variedade de espécies, como atesta o Atlas da Biodiversidade de MG (SEMAD et alli). A região do Parque Nacional do Itatiaia, ligado à Serra do Papagaio e suas proximidades é apontada como área de importância biológica especial para conservação de anfíbios e répteis (p. 42/43). O Alto rio Grande também é considerado de extrema importância biológica para conservação dos peixes (p.46) assim como a Região da Serra da Mantiqueira é indicada como área de extrema importância biológica para conservação de invertebrados. O Atlas recomenda, então, que a região seja destinada a medidas voltadas para conservação e investigação científica (ZHOURI,2005; GESTA, 2015). **Os remanescentes de Mata Atlântica encontrados em Aiuruoca revelam ainda a ocorrência de inúmeras espécies ameaçadas de extinção. Em relação à flora podemos citar: Araucaria angustifolia, Cattleya lobdigesii, Dichsonia sellowiana, Biobergia sp. e Aechnea sp. Em relação a fauna temos: lobo-guará, cachorro-domato, ariranha, lontra, gavião-pato, papagaio-do-peito-roxo, macaco sauá e tamanduá-bandeira** (vide listagem de fauna e flora em anexo).” (*grifamos*)

Por conseguinte, **os levantamentos apresentados pelos empreendedores em busca de suas licenças aparentam subdimensionados** no tocante à análise da fauna e da flora local, deixando de fora importantes dados sobre a relevância ambiental da região e presença de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção

3.5. Por fim, insta frisar que, para a instalação dos empreendimentos, as empresas requeridas têm se **UTILIZADO DE EXPLOSIVOS PARA DINAMITAR AS MARGENS DO RIO AIURUOCA**, provocando danos irreparáveis para a biodiversidade local e para o **conjunto paisagístico da região**. A utilização de explosivos para a dispersão de rochas tem provocado o **assoreamento dos cursos d'água, destruindo corredeiras e cachoeiras**:



Imagem 5: Relatório Fotográfico SOS Rio Aiuruoca

A esse respeito, convém destacar que **eventuais autorizações para intervenções na área de preservação permanente do Rio Aiuruoca – ainda que questionáveis, diga-se – se resumem à possibilidade de supressão da vegetação nativa, mas não à alteração do relevo e da paisagem, tampouco à interferência e modificação do próprio curso d'água**.

Ora, **as fotografias apresentadas ilustram que os explosivos têm provocado verdadeira modificação do leito regular do Rio Aiuruoca, com criação de aterro às suas margens, assoreamento de parcela do corpo**

hídrico e carreamento de sedimentos, dentre eles grandes rochas, para o curso d'água. Leitura dos pareceres que embasaram as licenças ambientais não trazem nenhuma menção a intervenções dessas natureza e magnitude, que, logicamente, são defesas.

Qualquer intervenção no âmbito da alteração do regime das águas deve ser precedida da devida outorga de direito de uso de recursos hídricos, instrumento previsto no artigo 5º, inciso III, da Lei nº. 9.433/97, que instituiu a Política Nacional de Recursos Hídricos – PNRH.

Observa-se que a **PNRH** adotou, dentre outras, as seguintes premissas para a definição dos seus objetivos, diretrizes e instrumentos, conforme prescreve seu artigo 1º: a) a água é um bem de domínio público; b) a água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico; e c) a gestão dos recursos hídricos deve sempre proporcionar o uso múltiplo das águas.

Ademais, verifica-se que os objetivos fixados pelo artigo 2º da legislação em comento arrimam-se no dispositivo constitucional que consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado às presentes e às futuras gerações, bem como impõe ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo mediante a utilização racional dos recursos naturais, o controle prévio das atividades potencialmente causadoras de degradação ambiental e o manejo ecológico das espécies e ecossistemas.

Assim, pode-se dizer que o ordenamento jurídico brasileiro se propõe à tutela dos recursos hídricos enquanto bens públicos de uso comum do povo fornecedores de serviços ecossistêmicos essenciais à manutenção da vida e do equilíbrio do meio ambiente. Logo, partindo do pressuposto da utilização racional dos recursos naturais, a PNRH estabelece instrumentos hábeis ao gerenciamento,

cobrança, enquadramento, planejamento e controle sobre os múltiplos usos que recaem sobre as águas.

Especificamente a respeito da outorga, sua função primordial, na classe de instrumento de gestão ambiental, consiste em “assegurar o controle quantitativo e qualitativo dos usos da água e o efetivo exercício dos direitos de acesso à água” (**artigo 11 da Lei nº. 9.433/97**). Como consequência, os usos que não são considerados insignificantes pela legislação demandam o consentimento estatal, que é corporificado justamente por meio da outorga.

O **artigo 12 da PNRH** elenca, de forma exemplificativa, usos dos recursos hídricos sujeitos à outorga pelo Poder Público, *in verbis*:

“Art. 12. Estão sujeitos a outorga pelo Poder Público os direitos dos seguintes usos de recursos hídricos:

I - derivação ou captação de parcela da água existente em um corpo de água para consumo final, inclusive abastecimento público, ou insumo de processo produtivo;

II - extração de água de aquífero subterrâneo para consumo final ou insumo de processo produtivo;

III - lançamento em corpo de água de esgotos e demais resíduos líquidos ou gasosos, tratados ou não, com o fim de sua diluição, transporte ou disposição final;

IV - aproveitamento dos potenciais hidrelétricos;

V - outros usos que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água.”

No âmbito do Estado de Minas Gerais, a **Política Estadual de Recursos Hídricos – PERH, estabelecida pela Lei Estadual nº. 13.199/99**, consagra dispositivos semelhantes e igualmente define que “estão sujeitos a outorga pelo poder público, independente da natureza pública ou privada dos usuários, os seguintes direitos de uso de recursos hídricos (...) outros usos e ações que alterem o regime, a quantidade ou a qualidade da água existente em um corpo de água”.

Apesar de os pareceres únicos fazerem menção à obtenção de outorgas federais para a geração de energia hidrelétrica (Resoluções 971 e 972 da ANA), estas estão restritas a seus respectivos objetos, ou seja, barramento e captação para fins de geração de energia. **Não existe nenhuma menção a outras modificações do regime hídrico, como aquelas ocasionadas pelo uso de explosivos às margens do Rio Aiuruoca.**

Como consequência, acredita-se que os impactos ambientais das explosões, tanto na paisagem e no relevo quanto no próprio regime hídrico, não foram abarcados pelos atos autorizativos, caracterizando, assim, atos ilícitos.

3.6. Conforme mencionado alhures o local escolhido para a implantação dos empreendimentos é especialmente protegido, por se tratar do bioma Mata Atlântica.

Deste modo, qualquer atividade que interfira naquele local tão rico em biodiversidade, deve ser **analisada com ponderação e cuidado**, pois como visto, após **anos de exploração indiscriminada**, com a supressão dos poucos fragmentos vegetais que ainda restam, a **deterioração hídrica será inevitável**.

“É no processo de apropriação, de territorialização, que as relações de identidade e pertencimento ao lugar são desenvolvidas, quando os sujeitos vão além da necessidade da apropriação de um espaço, quando desenvolvem ali valores ligados aos seus sentimentos e à sua identidade cultural e simbólica, recriando seu espaço de vida, ao qual se identificam e se sentem pertencer (Raffestin, 1981)²³.”

²³ RAFFESTIN, Claude. Per uma geografia del potere. Milão: Unicopli, 1981.

O fato é que a população local tem entendimento, em sua maioria, que **o local precisa de ser respeitado e conservado**. Não podemos deixar de nos ater ao **impacto social e cultural**, todos aqueles cidadãos cresceram naquela região e criaram naquele **rio de beleza cênica** admirável uma **identidade territorial**.

Além do impacto ambiental que a pretendida CGH em discussão causará caso seja instalada, é indispensável que o Judiciário tenha conhecimento da **contrariedade da população com relação ao empreendimento**, tanto do município de Alagoa, como em Aiuruoca e Itamonte e, porque não dizer, de todo o país. Tanto o é, que existem além de petições online que geraram cinco mil assinaturas²⁴, campanhas em redes sociais²⁵ e manifestações em locais públicos. Há uma verdadeira mobilização social nesse sentido, com o envolvimento da sociedade civil organizada, sobretudo por meio do coletivo SOS RIO AIURUOCA.

Autorizar empreendimentos desse jaez sem sequer propiciar a participação efetiva da população afetada – e ainda decidir de forma antagônica à sua vontade – representa não apenas uma violação direta do princípio democrático, mas um verdadeiro delito contra as raízes e história do povo mineiro que há séculos habita e vivencia o alto Rio Grande em sua plenitude.

3.7. A fumaça do bom direito (*fumus boni iuris*) é a plausibilidade do direito material invocado pelo autor que busca a tutela jurisdicional. O **perigo de mais demora** (*periculum in mora*), por sua vez, é a configuração de um dano potencial, um risco que corre o processo principal de não ser útil ao interesse demonstrado pela parte.

²⁴ Petição online

<https://secure.avaaz.org/community_petitions/po/povo_puri_da_mantiqueira_moradores_da_mantiqueira_fora_hidreletricas_vida_ao_rio_sagrado_do_povo_puri_da_mantiqueira/?utm_source=sharetools&utm_medium=copy&utm_campaign=petition-1081048-fora_hidrele&fbclid=IwAR3e9pRc17wVaN7O_of8LgnVTUcB6E6kJVXz6Swdrb8UcaGj8I51aswMNOg>

²⁵ Grupo no Facebook: <<https://www.facebook.com/groups/308617176947058/>>.

O primeiro pressuposto encontra-se demonstrado pelas argumentações jurídicas e pelos documentos trazidos à colação. Estes, inquestionavelmente, demonstram a juridicidade da tese levantada, diante da materialidade dos riscos hoje existentes na operação das empresas. Com efeito, os documentos que embasam a presente inicial, apontam **elementos que relacionam as causas da poluição ambiental causada com a operação industrial das empresas rés.**

Há indelével indícios de indevido fracionamento do licenciamento ambiental, de apresentação de dados que subestimam a importância ecológica da região e de alteração da paisagem, do relevo e do regime hídrico além do conhecimento dos órgãos licenciadores.

O princípio da **prevenção** e o **princípio da precaução** recomendam a necessidade de se assegurar que a produção da empresa e, portanto, os resíduos daí decorrentes, sejam **adequados** a um nível de segurança que impeça novos episódios de degradação ambiental, conferindo concretude ao princípio do desenvolvimento sustentável.

O princípio da precaução norte do Direito Ambiental, está estruturado na ideia de que os riscos de uma determinada atividade ou obra não devem ser indistintamente socializados enquanto os ganhos ficam concentrados na pessoa do empreendedor. Assim, **em caso de dúvida a respeito das consequências de uma determinada conduta, deve-se, antes de executá-la, perquirir de forma suficiente sobre seus possíveis desdobramentos e inerente viabilidade.** O aludido princípio encontra-se formalizado no **princípio 15 da declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente** e o Desenvolvimento Sustentável – Rio 92:

Princípio 15. De modo a proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deve ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com as suas capacidades. Quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental. (grifos nossos)

Duas outras convenções internacionais assinadas, ratificadas e promulgadas pelo Brasil positivaram o princípio da precaução: **a) a Convenção da Diversidade Biológica** diz que "*observando também que, quando exista ameaça de sensível redução ou perda de diversidade biológica, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar medidas para evitar ou minimizar essa ameaça...*" e; **b) a Convenção sobre a Mudança do Clima** dispõe que "*as partes devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos. Quando surgirem ameaças de danos sérios ou irreversíveis, a falta de plena certeza científica não deve ser usada como razão para postergar essas medidas*". Assim, a precaução não só deve estar presente para **impedir o prejuízo ambiental**, mesmo incerto, como deve atuar para a prevenção oportuna desse prejuízo. Evita-se o dano ambiental, por meio da prevenção no tempo certo. Vigora aqui o princípio *in dubio pro salute* ou *in dubio pro natura*.

Quanto ao *periculum in mora*, são também visíveis as consequências da manutenção das atividades das empresas que vem degradando as margens do **Rio Aiuruoca com a utilização de explosivos**, o que redundará na intervenção em APP, precisamente, na Mata Atlântica Ciliar. Fatos que estão ocasionando prejuízos irreparáveis à biodiversidade da área que, conforme esclarecido anteriormente, recebe proteção especial em razão de sua imprescindível biodiversidade.

O posicionamento jurisprudencial de nossos Tribunais dá guarida expressa à pretensão ministerial aqui deduzida, conforme o seguinte julgado do TJMG, sobre situação símile:

Pequena Central Hidrelétrica - PCH. Impacto negativo no meio ambiente local e regional. Inadmissibilidade. Ato administrativo. Controle judicial da legalidade ampla por afetar o meio ambiente. Admissibilidade. Recursos não providos. Revelando-se o custo social, na relação entre custo e benefício de empreendimento econômico impactante no meio ambiente, superior ao proveito econômico particular, deve prevalecer a preservação ambiental. Em linha de princípio, o Poder Judiciário controla somente o aspecto da legalidade estrita do ato administrativo, ou seja, o plano da validade do mesmo. Todavia, em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla. Se o ato administrativo afronta princípio constitucional, não pode prevalecer. (TJMG; APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0194.03.031452-1/004; RELATOR: EXMO. SR. DES. CAETANO LEVI LOPES; DJ 14/02/2006).

Analisando o caso supra, o STJ (REsp 938484 - 2007/0070337-2 - 23/04/2010 – Rel. Min. Herman Benjamin), ao confirmar a decisão do TJMG, aduziu:

O acórdão recorrido encontra-se em sintonia com a tendência atual da doutrina e da jurisprudência, que reconhece a possibilidade de controle judicial da legalidade "ampla" dos atos administrativos. Como muito bem decidido pelo Tribunal, "em se tratando de direitos da terceira geração, envolvendo interesses difusos e coletivos, como ocorre com afetação negativa do meio ambiente, o controle deve ser da legalidade ampla", ou seja, se o ato administrativo (no caso o licenciamento ambiental) afronta o sistema jurídico, seus valores fundamentais e seus princípios basilares "não podem prevalecer".

No mais, mostra-se imprescindível alertar que **o provimento jurisdicional ora almejado tem caráter cautelar e, portanto, é revestido de reversibilidade.**

Dessa forma, por outro lado, a continuidade das obras sem os imprescindíveis estudos faltantes e correções de rumo conduzirá a uma situação irreversível, pois as intervenções e os danos ganharão contornos de perpetuidade, sendo impossível o retorno ao *status quo ante*.

Assim, presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requer o Ministério Público, com fundamento no **art. 381, I, do CPC**, seja concedida a tutela antecipada antecedente conforme aduzido a seguir.

4. DOS PEDIDOS

Isto posto, o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, nos termos previstos no artigo 129, III, da CRFB e artigo 5.º da Lei Federal n.º 7.347/85, por meio de seus órgãos de execução infrafirmados, vêm requerer seja concedida a tutela cautelar, em caráter antecedente, sem a prévia oitiva das partes REQUERIDAS, para determinar:

4.1. COM RELAÇÃO AOS EMPREENDEDORES ALAGOA 2 ENERGIA LTDA E POLIFERTIL ENERGIA EIRELI:

a) A **suspensão imediata das obras e atividades** das empresas **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA** e **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, e obras no local, até a demonstração da legalidade e avaliação ambiental integrada acerca da

implantação dos empreendimentos no local em que estão situados, em se considerando a sua especial proteção em face de se tratar do bioma **Mata Atlântica** e em virtude da incompatibilidade das licenças ambientais simplificadas, concedidas pela **SUPRAM-SUL DE MINAS**, com os impactos ambientais provocado pelos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III**, até que sejam apresentadas a **Avaliação Ambiental Integrada** e **Avaliação Ambiental Estratégica**, bem como os Termos de Referência (TRs) próprios para impactos sinérgicos e cumulativos e Estudos de Impacto Ambiental (EIA).

b) A produção de **prova pericial em sede cautelar (art. 381, I, do CPC)**, considerando a necessidade de conservação do local objeto da investigação para a realização de ações avaliativas, de **caráter emergencial**, que dizem respeito a identificação das comunidades atingidas, além da avaliação e quantificação dos danos ambientais até então causados, mediante a contratação, a partir de seleção pública de perícias ambientais, custeadas pela empresa,²⁶ com a aprovação do Ministério Público.

4.2. COM RELAÇÃO AO ESTADO DE MINAS (SUPRAM- SUL DE MINAS)

c) A suspensão do licenciamento ambiental do **empreendimento NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO II – CGH ALAGOA II**, de responsabilidade da empresa **ALAGOA 2 ENERGIA LTDA, LAS/RAS n.º . 101/2019**, bem como do **Documento de Autorização para Intervenção Ambiental (DAIA) n °**

²⁶ Impõe-se seja invertido o ônus da prova, a teor do disposto no artigo 6º, inciso VIII c/c artigo 117, ambos do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº. 8.078/90) e do princípio da prevenção, conforme permissivo expresso do art. 373, § 1o. do NCPC e posicionamento pacífico do STJ (súmula 618).

0036567-D, para a supressão de vegetação nativa em estágio inicial e médio para intervenção em APP (Bioma Mata Atlântica).

d) A suspensão imediata do licenciamento do **empreendimento NAVITAS ENERGIA SAGRAMENTO III - CGH Alagoa III**, licenciado e gerido pela **POLIFERTIL ENERGIA EIRELI**, **Licença Prévia concomitante com Instalação e Operação "LP+LI+LO" nº. 101/2018**, embasada no **PARECER ÚNICO Nº 0365621/2018 (SIAM)**, emitido pela Superintendência Regional de Meio Ambiente Sul de Minas (SUPRAM), bem como da **Autorização para Intervenção Ambiental (AIA) para supressão com destoca de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração do Bioma Mata Atlântica**.

4.3. COM RELAÇÃO AO MUNICÍPIO DE ALAGOA

e) Determinar ao município de Alagoa a obrigação de abster-se de conceder qualquer declaração de conformidade, autorização ou licença aos empreendimentos **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO II** e **NAVITAS ENERGIA SACRAMENTO III** causadores de impacto ambiental em bens naturais, culturais e turísticos do município até que sobrevenham estudos de impacto ambiental contundentes sobre os impactos ambientais dos empreendimentos.

4.4. DA MULTA COMINATÓRIA

f) Seja fixada aos requeridos, no caso de descumprimento, multa cominatória no importe de **R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais)**, sem prejuízo da responsabilização penal e por ato de improbidade administrativa.

4.5. Com a concessão da tutela pleiteada, requer-se o prazo de 30 (trinta) dias para aditar a inicial, nos termos do art. 308 do CPC, juntar os documentos necessários e apresentar o pedido final de reparação dos danos ambientais.

4.6. Requer-se a citação dos requeridos para apresentarem contestação e provas que pretendam produzir, no prazo de 05 dias, nos termos do art. 306 do CPC.

4.7. A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, desde logo, à vista do disposto nos artigos 18 e 21 da Lei 7.347/1985 e no artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor.

4.8. A intimação do Ministério Público de Minas Gerais de todos os atos e termos processuais, nos termos do art. 41, inc. IV, da Lei 8.625/1993 e do art. 180 c/c art. 183, § 1.º do CPC.

Provará o alegado por todos os meios de prova legalmente admitidos, notadamente documental, pericial (a ser custeada pelas poluidoras) e testemunhal.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 1.000.000,000 (hum milhão de reais), para fins fiscais, porquanto inestimável.

Promotoria de Justiça da Comarca de Itamonte – PJCI
Promotoria de Justiça da Comarca de Aiuruoca – PJCA
Coordenadoria Regional da Bacia do Rio Grande – CRRG
Núcleo Integrador para Tutela da Água – NUTA

Itamonte/Aiuruoca/Lavras/Caxambu, 31 de julho de 2020.

Antônio Borges da Silva

Promotor de Justiça

em Substituição da Comarca de Itamonte

Wilson da Silveira Campos

Promotor de Justiça

Comarca de Aiuruoca

Rodrigo Caldeira Grava Brazil

Promotor de Justiça

Coordenador Regional

Promotorias de Justiça do Meio Ambiente da Bacia do Rio Grande (CRRG)

Bergson Cardoso Guimarães

Promotor de Justiça

Coordenador Estadual

Núcleo Integrador para Tutela da Água (NUTA)